



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D= 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 13842.000081/91-15

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.654

Recurso nº: 91.152

Recorrente: ANTONIO TORATI

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP


**ITR. INFRAÇÃO CONFESSADA. Nega-se provimento ao apelo.**

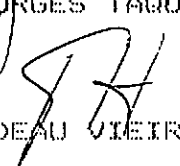
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TORATI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13842.000081/91-15  
Recurso nº: 91.152  
Acórdão nº: 203-00.654  
Recorrente: ANTONIO TORATI

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais acréscimos legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto e Extr. Parc. 304, 309 e 321, de sua propriedade, localizado no Município de Bonfinópolis de Minas/MG.

Defendendo-se, o interessado impugnou o feito (fls. 01) alegando não haver recebido, em tempo hábil, o documento para quitação do ITR/90, bem como a discordância do elevado valor cobrado, que considera excessivamente alto e em desacordo com a média da região. Solicitou a elaboração de novos cálculos no desejo de valores mais compatíveis com aqueles cobrados nos exercícios anteriores.

As fls. 18, consta informação emitida em 10/06/92, sobre a existência de débito referente a 1990, no valor de Cr\$ 227.238,91.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 19/21);

"- Considera-se devidamente Notificado do ITR a só publicação de Edital no Diário Oficial da União e sua afixação na Sede da Prefeitura de localização do imóvel.

- Os valores exigidos através da Notificação do ITR/90 foram calculados de acordo com a legislação de regência e com base na última DF apresentada.

- O valor da terra nua foi atualizado em relação a 89, pelo coeficiente estabelecido pela Portaria Interministerial 560/90.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado, o requerente interpôs recurso (fls. 26/27), alegando em síntese:

a) À época do cadastramento, a fazenda era improdutiva, pois quando da sua aquisição, em 1985, encontrava-se completamente abandonada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13842.000081/91-15

Acórdão nº: 203-00.654

b) não era do seu conhecimento que era necessário efetuar o recadastramento do imóvel, em virtude do cultivo de várias culturas (milho, arroz, etc.), o que só veio a acontecer em 28.05.91;

c) quanto ao atraso no pagamento (os exercícios anteriores sempre foram pagos em dia), deveu-se à mudança no encaminhamento que antes era feito pelo INCRA, passando em seguida para a Receita Federal e encaminhado ao Banco do Brasil, do qual não recebeu nenhuma notificação; e

d) quanto à alegação de que a notificação estaria afixada na Prefeitura local e publicada no Diário Oficial da União, esclarece que, na qualidade de trabalhador rural, não é hábito passar constantemente na Prefeitura, tampouco a leitura do Diário Oficial, questionando: "qual o contribuinte ou trabalhador rural que efetua a sua assinatura?"

Pelo alto valor cobrado e na impossibilidade financeira de seu pagamento, solicita, ao final, que sejam refeitos os cálculos do ITR/90, com os benefícios a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13842.000081/91-15

Acórdão nº: 203-00.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração resultou confessada, quando o Recorrente admite ser devedor do ITR, para manifestar-se inconformado, apenas, quanto ao valor da exigência, que considerou elevada, em face das condições do imóvel e de suas poucas possibilidades financeiras.

Por isso e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY